

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.703/2012, PL nº 7.993/2014, PL nº 7.996/2014 e PL nº 8.081/2014)

Altera a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que estabelece o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O texto altera a citada lei para exigir o recadastramento dos torcedores de torcidas organizadas; garantir o acesso de pessoas com deficiência a eventos esportivos; exigir a disponibilidade de ambulância, enfermeiros e técnico de enfermagem em eventos com menos de dez mil expectadores; determina o monitoramento do público em arenas esportivas; fixa prazo de 72h para a venda dos ingressos em competições profissionais e de 2h para a abertura dos portões.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto “tem como objetivo dar maior proteção, comodidade e segurança ao torcedor nos mais variados eventos desportivos, para tanto, traz a regulamentação de temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança do torcedor”.

Em apenso, acham-se quatro projetos de lei:

- o Projeto de Lei nº 3.703, de 2012, que acrescenta o artigo 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, obrigando as federações esportivas a instituírem o cadastro voluntário e individual do torcedor;
- o Projeto de Lei nº 7.993, de 2014, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas;
- o Projeto de Lei nº 7.996, de 2014, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios;
- o Projeto de Lei nº 8.081, de 2014, que acrescenta novo inciso ao art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir a identificação biométrica como condição de acesso aos eventos esportivos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) adotou parecer, com complementação de voto, da lavra do Deputado Efraim Filho, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nº 3.703/2012, nº 7.993/2014, nº 7.996/2014 e nº 8.081/2014, apensados, com substitutivo.

A Comissão do Esporte (CESPO), a seu turno, adotou parecer, de lavra do Deputado Andres Sanchez, pela aprovação da proposição principal, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo 3 da CSPCCO, e dos PLs nº 3703/2012, nº 7993/2014, nº 7996/2014, e nº 8081/2014, apensados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e dos substitutivos da CSPCCO e da CESPO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos nenhuma objeção quanto à juridicidade de todas as proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ressalvamos apenas, no art. 7º do Substitutivo adotado pela CSPCCO, a necessidade de suprimir a expressão “incluso no mesmo artigo o § 6º”. Nesta oportunidade, apresentamos uma submenda com esse objetivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.703/2012, nº 7.993/2014, nº 7.996/2014 e nº 8.081/2014. Votamos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da submenda apresentada, bem como do Substitutivo da Comissão do Esporte (CESPO).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012

Altera a Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se do art. 7º do substitutivo em epígrafe a seguinte expressão: "incluindo no mesmo artigo o § 6º".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2018-9849